



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Vereadora Denise Caroline Siemionko

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 003/2021, de 25 de janeiro de 2021.

Ementa: “Autoriza contratação por tempo determinado de 01 (um) enfermeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 003/2021

PROTÓCOLO - Nº

Em 02 de fevereiro de 2021
Horário 19:00 hs

Denise Caroline Siemionko

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 26/01/2021, sob o protocolo nº 10, indo à leitura na sessão ordinária realizada no mesmo dia, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 02/02/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei Legislativo em questão.

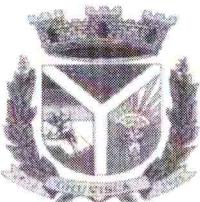
É o breve relato.

2. PARECER

Preliminarmente, há que se destacar que O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em

Romano *Luis* *PF*

Avenida 28 de Dezembro, 3855 – CEP 96193-000 – Chuvisca, RS
Fone: (51) 3611 7142 - e-mail: camarachuvisca@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Lei Orgânica Municipal

Art. 39 - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Regimento Interno do Poder Legislativo

Art. 189 – A Urgência é a abreviação do Processo Legislativo.

Parágrafo Único - A Urgência não dispensa o “quorum” específico e o Parecer de Comissão.

Art. 191 – Se o Prefeito solicitar que Projeto de sua iniciativa seja apreciado com Urgência, esta terá o prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Se ao final do prazo referido neste artigo o projeto não for apreciado, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime a Votação.

Art. 192 – Os prazos referidos no artigo anterior não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Código.

Feita a análise das legislações supratranscritas e considerando que não houve insurgência sobre a solicitação de tramitação em regime de urgência, tem-se que a mesma restou acatada, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, razão pela qual o prazo máximo para a Câmara deliberar e votar o referido Projeto de Lei é de 45 dias a contar do protocolo, qual seja 26/02/2021, encontrando-se dentro do prazo regimental.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídica e orçamentária-financeira desta proposição.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifou-se)

Na lição de Alexandre de Moraes¹ "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e IV do artigo 37 e incisos III e VI do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre a organização administrativa dos serviços do Município e a contratação emergencial para provimento de cargo público, senão vejamos:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:
I - criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;
(...)
IV - organização administrativa dos serviços do Município e matéria tributária; (Grifou-se)

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifos nossos)

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária encontra respaldo nos artigos 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011 (Regime Jurídico Único), a seguir transcritos:

Art. 227. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 228. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 229. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 230. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
III - férias proporcionais, ao término do contrato;
IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (Grifos nossos)

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, **como regra**, a realização de processo seletivo simplificado.

Ocorre que, nas situações de emergência em saúde pública, o inciso II do art. 228, da Lei Municipal nº 266/2011 (RJU) possibilita a dispensa da realização de processo seletivo para a contratação temporária, como forma de impulsionar a pronta ação do Poder Público para fazer face às necessidades de interesse público. Isso não impede, obviamente, nessas situações, a adoção de outros critérios que mantenham a isonomia e a imparcialidade da seleção. Veja-se, a respeito, a Orientação Técnica nº 7577-0200/10-0, do TCE/RS, sobre a possibilidade de dispensa de processo seletivo simplificado nas contratações fundamentadas em estado de calamidade pública:

PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LINHAS BÁSICAS. As contratações por prazo determinado que não decorram de calamidade pública ou de situações fáticas que imponham uma pronta ação do Poder Público devem ser antecedidas de procedimento seletivo simplificado, em reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. A inexistência de disciplinamento acerca das admissões excepcionais e dos correspondentes procedimentos seletivos simplificados não impede o exame sob a ótica da observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Analisando a proposição e os motivos que a determinaram, percebe-se: (1) existe previsão legal para a contratação temporária em situações de calamidade pública e de surto epidêmico (art. 228, inciso II, da Lei Municipal nº 266/2011 (RJU); (2) há previsão de prazo de vigência do contrato (03 meses, prorrogáveis por igual período mediante decreto); (3) a necessidade é temporária, visto que é pertinente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19; (4) o interesse público é excepcional; (5) a contratação não se deve ao atendimento de contingências normais da Administração Pública, mas ao enfrentamento de um surto epidêmico temporário, imprevisível, excepcional e extraordinário.

Assim, resta evidenciada a necessidade da contratação do Técnico em Enfermagem para atendimento da população de Chuvisca junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei examinado apresenta conformidade com a regulação da matéria, tanto em nível constitucional (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) como infraconstitucional (arts. 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011).

Ademais, há parecer emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda informando ser dispensável a apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 2º do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, tem-se que há viabilidade jurídica e orçamentária-financeira ao Projeto de Lei nº 003/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica e orçamentária-financeira do Projeto de Lei nº 003/2021, razão pela qual a relatora, Ver. Denise Caroline Siemionko, emite o presente parecer favorável à matéria em análise, opinando pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto.

Chuvisca (RS), 02 de fevereiro de 2021.

Ver. Luiz Carlos Dummer
Presidente

Ver. José Altair N. e Silva
Secretário

Ver. Denise Caroline Siemionko
Relatora

a favor, pelas conclusões
do parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer

contra, pela reprovação do
parecer

contra, pela reprovação
do parecer

contra, pela reprovação
do parecer